

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 16.455/06

**AGRAVANTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO
CEG E OUTRO**

**AGRAVADO: AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA**

RELATORA: DESEMBARGADORA HELDA LIMA MEIRELES

Agravo de Instrumento. Ação ordinária proposta pela CEG e CEG RIO S/A em face da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA. Insurge-se a parte autora-agravante contra a alteração do entendimento administrativo da AGENERSA no que se refere ao momento correto para que os aumentos do preço do gás aplicados pela Petrobrás junto às mesmas possam ser repassados aos consumidores, tratada na cláusula 7ª, § 14º do contrato de concessão. No AI nº 21.559/05, deu-se provimento ao recurso para cassar a liminar concedida em ação civil pública conexa, entendendo esta E. Câmara que se as agravantes foram surpreendidas com o aumento dos insumos com pouca antecedência, também deve ser mitigado o prazo para o aumento tarifário previsto na cláusula 7ª, § 14º do contrato de concessão. Provimento do agravo para suspender a eficácia dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 16/2006 e artigos 1º, 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 24/2006, determinando-

se que o §14º da cláusula 7ª do contrato de concessão celebrado entre as partes continue sendo aplicado e interpretado da mesma forma que vinha sendo realizado até o advento das Deliberações acima citadas, até o julgamento do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 16.455/06, em que são Agravantes: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG E OUTRO e Agravado: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, por unanimidade.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos de ação ordinária proposta por CEG e CEG RIO S/A em face da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro contra decisão de fls.580/584, deste agravo, que indeferiu a liminar pleiteada, no sentido de que se suspendesse na íntegra os efeitos de diversos artigos das Deliberações AGENERSA nºs 16 e 24, ambas de 2006, bem como que se determinasse que o § 14º da cláusula 7ª dos contratos de concessão celebrados pelos autores-agravantes continuasse a ser interpretado e aplicado pela Agência conforme se fazia desde a privatização até o advento das deliberações citadas. Entendeu o juízo a

quo que a matéria discutida é a mesma em seu conteúdo daquela objeto da ação civil pública nº 2005.001.107288-8, que justificou a distribuição por dependência da presente ação, não vislumbrando motivos para inovar o que dito quando da concessão da liminar naqueles autos.

Em breve síntese, insurge-se a parte agravante contra a alegada alteração do entendimento administrativo da AGENERSA no que se refere ao momento correto para que os aumentos do preço do gás aplicados pela Petrobrás junto às autoras possam ser repassados aos consumidores, tratada na cláusula 7ª, § 14º do contrato de concessão (revisão tarifária), pois quanto à revisão operada no mês de setembro/2005, a agravada homologou os novos valores somente com relação aos consumos ocorridos a partir de 24/09/2005, e não de 01/09/2005, data em que se deu o efetivo aumento de preço pela Petrobrás, e quanto à revisão do mês de novembro/2005, homologou com relação aos consumos a partir de 03/11/2005 e não 01/11/2005, tudo conforme as Resoluções citadas. Adita que no AI nº 21.559/05 de Relatoria do e. Des. Francisco de Assis Peçanha, esta Câmara deu provimento ao recurso para cassar a liminar concedida na ação civil pública (cópia do acórdão a fls.103/105). Requer atribuição de efeito suspensivo ativo com o provimento do agravo ao final.

A fls. 796/798 esta Relatora deferiu a liminar para suspender a eficácia dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 16/2006 e artigos 1º, 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 24/2006.

O agravo foi contra-minutado a fls. 800/802

Informações do juízo de primeiro grau a fls. 807.

O membro do Ministério Público de primeiro grau manifestou-se a fls. 809/810, pelo desprovimento do agravo.

O membro do Ministério Público de segundo grau opina pela extinção deste recurso, por perda do objeto.

A fls. 816/821 manifestação da parte agravante pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

In casu, na ação civil pública mencionada no relatório, o juízo *a quo* concedera a antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público, proibindo que o aumento das tarifas de gás fosse iniciado antes do dia 24/09/2005, fixando multa diária de R\$ 300.000,00 em caso de descumprimento (fls.584, deste agravo).

Entendeu, em suma, que era plausível a interpretação defendida pelo MP quanto a cláusula 7ª do contrato de concessão, que tem “*a finalidade de estabelecer um temperamento para a possibilidade de aumento imediato do preço*”, sendo que “*apesar de impor um prejuízo transitório às empresas rés, nada impedirá que, vencedoras nesta ação de fácil e rápido julgamento, daqui a três ou quatro meses, cobrem de cada um dos diversos consumidores aquilo que estes tiverem deixado de pagar*”. (fls.582 e 584)

No entanto, no AI nº 21.559/05 deu-se provimento ao recurso, por unanimidade, para cassar aquela liminar, pois “*se as agravantes foram surpreendidas com o aumento dos insumos com pouca antecedência, também deve ser mitigado o prazo para o aumento tarifário imediato previsto na cláusula 7ª, § 14º do contrato de concessão. Assim sendo, a vigência do aumento deverá corresponder ao 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente, a fim de recomposição do valor da tarifa e de se permitir justa remuneração pelo serviço prestado.*” (fls.103/105)

Os fundamentos externados pelo juízo de primeiro grau são os mesmos utilizados para a concessão da liminar na ação coletiva,

posteriormente cassada, sendo assim as Deliberações da agravada estão em contradição com a decisão proferida no Agravo de Instrumento referido, e não podem prevalecer pelo menos no momento.

Por esses fundamentos, dá-se provimento ao agravo para suspender a eficácia dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 16/2006 e artigos 1º, 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 24/2006, determinando-se que o §14º da cláusula 7ª do contrato de concessão celebrado entre as partes continue sendo aplicado e interpretado da mesma forma que vinha sendo realizado até o advento das Deliberações acima citadas, até o julgamento do mérito.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2007.

NAGIB SLAIBI
Desembargador Presidente
S/Voto

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora